

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor citação postal

Autor: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

A presente proposição, Projeto de Lei nº 3.035, de 2021, de autoria do Deputado Lucas Gonzalez, altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a citação por via postal.

Para tanto oferece a seguinte redação ao §1º do art. 841, da CLT:

"Art. 841.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia e será válida apenas mediante aviso de recebimento assinado pelo destinatário. Se o reclamado criar embargos ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

....."

O intuito do Projeto, segundo a justificativa, é o de deixar cristalina a efetiva citação pessoal da parte reclamada para garantir que o



“processo siga o seu curso sem macular os princípios do contraditório e da ampla defesa”.

A matéria foi distribuída para análise conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD). A matéria tramita segundo o regime ordinário.

O Projeto foi-nos distribuído para relatoria em 11 de maio de 2022. O prazo para emendas se esgotou no dia 25 de maio do mesmo ano, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como consta do relatório, a proposição altera o art. 841 da CLT que trata da citação por via postal para que a reclamada seja, de forma inequívoca, citada de forma pessoal.

Hoje a citação já é feita por aviso postal com aviso de recebimento. Acontece que o Tribunal Superior do Trabalho consolidou uma decisão afirmando que a citação ocorre, por presunção, após 48 (quarenta e oito) horas após a entrega postal no endereço da reclamada. Isso criou um mecanismo de citação presumida.

Muitas vezes, especialmente em empreendimentos localizados em centros comerciais, a entrega da correspondência é feita na portaria e os empregadores, muitas vezes, nem têm acesso de fato às correspondências e ficam, assim, impedidos de se defender.

Para resolver tal questão, o presente Projeto afirma que a citação só será válida mediante aviso de recebimento assinado pelo destinatário. Caso o empregador se esquive ou se recuse a assinar, a citação será feita por edital como já é estabelecido na própria CLT.



Entendemos que a medida é justa e deve ser aprovada. A redação da ementa e do teor do dispositivo carecem de melhorias que serão apreciadas no âmbito da CCJC.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.035, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator



AlexEdit

* C D 2 2 5 9 4 0 1 8 8 2 0 0 *

